



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 321-84.2014.6.02.0000**

**ACÓRDÃO Nº 12.209**

**(05/06/2017)**

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 321-84.2014.6.02.0000  
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) – ÓRGÃO DE  
DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS  
ADVOGADO: MARLUCE MARIA DE PAULA (OAB/SP Nº 187.877) E OUTROS  
REQUERENTE: ELIANE DA SILVA, PRESIDENTE  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE, TESOUREIRO  
RELATOR: DES. ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**Ementa.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PARTIDO. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS, as contas do Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**– Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 321-84.2014.6.02.0000**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Órgão de Direção Regional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2013, consoante determina a Lei nº 9.096/95.

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DJE de 08.05.2014, páginas 11/12) e decorrido o prazo legal sem impugnação (fl. 128), o feito seguiu à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência, tendo sido determinada a intimação do partido para que se manifestasse acerca das falhas apontadas no parecer preliminar de fls. 134/136, bem como para que constituísse advogado, apresentando o pertinente instrumento de mandato.

Diante da inércia da agremiação, o feito seguiu à COCIN para continuidade do exame técnico, tendo havido a emissão do Parecer nº 92/2016/SCEP/COCIN com sugestão de julgamento das contas como não prestadas, em face das omissões documentais e da ausência de constituição de advogado.

Regularmente intimado do teor do referido parecer, o partido apresentou os documentos de fls. 160/347.

Novamente instada a se manifestar, a COCIN manifestou-se pela desaprovação das contas, por visualizar as seguintes impropriedades e irregularidades listadas no Parecer nº 162/2016/SCEP/COCIN (fls. 349/353):

“7.1 A direção partidária, mais uma vez, deixa de apresentar o instrumento de mandato advocatício, muito embora os demonstrativos apresentados às fls. 160/170 contenham identificação do advogado João Paulo Gaia Duarte, OAB/AL 10.134, bem como sua assinatura;”  
**(irregularidade)**

(...)

“7.9 Quanto ao comprovante de depósito das sobras financeiras de Campanha, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), a agremiação partidária apresenta Nota Explicativa, fls. 165, esclarecendo que trata-se de sobra de campanha do pleito de 2006, do candidato Antônio da Silva, que mesmo notificado por ofício da necessidade de transferência de tal recurso, não o fez até a data de apresentação destas contas. Informa, ainda, que o registro da sobra



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Prestação de Contas nº 321-84.2014.6.02.0000**

devida vem sendo informado em suas prestações de contas anuais desde 2007;” **(impropriedade)**

(...)

“7.10 Acerca da Declaração do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), a direção partidária nada apresentou;” **(impropriedade)**

(...)

“7.11.1 A despesa referente aos serviços de motorista prestados por Ednaldo Bezerra Marques de Jesus, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), não restou comprovada, pois a nota fiscal de serviços, apresentada às fls. 192, não possui validade fiscal; **(irregularidade)**

(...)

“7.11.2 Não obstante a existência do comprovante de pagamento da despesa referente à Taxa de Localização, no valor de R\$ 115,61 (cento e quinze reais e sessenta e um centavos), datada de 08/05/2013, fls. 247, não há lançamento com valor correspondente no extrato bancário do mês de maio, fls. 238. Configurou-se, portanto, a existência de movimentação de recursos financeiros sem o trânsito obrigatório por conta bancária, conforme dispõe o art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004;” **(irregularidade)**

Promovida a intimação do partido e dos seus responsáveis legais acerca do parecer conclusivo, foram juntadas aos autos as manifestações de fls. 389/391 e 393/395.

Com base nos novos elementos trazidos aos autos, a COCIN evoluiu o seu entendimento, tendo emitido o Parecer nº 020/2017/SCEP/COCIN, no sentido da aprovação das contas com ressalvas, em virtude de haver restado falha que não chega a comprometer a regularidade das contas.

Após renúncia por parte do advogado até então constituído, o partido foi intimado e regularizou sua representação processual mediante a apresentação de procuração de fl. 424.

Vieram os autos conclusos a este relator, em 24.05.2017, após sua inclusão em pauta de julgamento.

É, no essencial, o relatório.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 321-84.2014.6.02.0000**

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2013 do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, in verbis: (grifo nosso)

**Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.**

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

**I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;**

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em relação à documentação acostada aos autos, percebe-se que, conforme o Parecer nº 020/2017/SCEP/COCIN (fls. 397/399), a maioria das falhas encontradas inicialmente foram sanadas pela agremiação, tendo restado irregularidade que atinge valor ínfimo e que não chega a comprometer a análise da regularidade da movimentação financeira. Nesse ponto, vale transcrever a conclusão da COCIN, estampada no referido documento:



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 321-84.2014.6.02.0000**

“Dessa forma, considerando o saneamento das irregularidades apontadas nos itens 7.1 e 7.11.1 do Parecer Conclusivo nº 162/2016 (fls. 349/353), não obstante a irregularidade mencionada no item 4.4 acima, consistente na movimentação financeira sem o trânsito pela conta bancária, no montante de R\$ 115,61 (cento e quinze reais e sessenta e um centavos), por seu valor ínfimo, representando apenas 0,42% (quarenta e dois décimos por cento) do total da movimentação financeira do exercício, bem como das impropriedades mencionadas no item 4.2 deste parecer, as mesmas não comprometem a regularidade das contas. Nesse passo, retificamos o entendimento anteriormente esposado, opinando, s.m.j., pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas da Direção Estadual do **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**, em Alagoas, exercício 2013, nos termos da Resolução TSE nº 21.841/2004, art. 24, inciso II.”

O Ministério Público Eleitoral adotou o mesmo entendimento da COCIN, conforme se extrai do seguinte trecho extraído do Parecer Cível nº 127/2017 – GP/AL/MDC:

“O Ministério Público Eleitoral acompanha o entendimento do órgão técnico do TRE. Verificou-se que o PSOL/AL efetuou pagamento de despesas no valor de R\$ 115,61 sem que a quantia tenha transitado na conta bancária do Partido, o que afronta a legislação. Entretanto, em se tratando da única irregularidade subsistente nas contas e sendo de pequena monta (apenas 0,42% do total arrecadado e gasto pela agremiação em 2013), entende o MP que a falha não é apta a gerar a desaprovação das contas.”

A análise dos autos revela assistir razão à COCIN e ao Ministério Público Eleitoral, especialmente diante da previsão normativa contida no art. 27 da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*: (grifos nossos)

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:  
I – aprovadas, quando regulares;  
**II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas;**  
III desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Regional Eleitoral, conforme se infere, por exemplo, dos seguintes precedentes:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

### Prestação de Contas nº 321-84.2014.6.02.0000

CONTAS ANUAIS DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a referida irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas. Precedentes. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela aprovação das contas da agremiação partidária com ressalvas, pois as impropriedades apresentadas não comprometeram a regularidade das contas prestadas. Reformar a conclusão regional, se possível, demandaria o reexame de provas, o que não se admite em recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 279/STF. 3. **O entendimento do TRE está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade das contas devem elas ser aprovadas com ressalvas, impondo-se, caso necessário, a devolução de valores ao fundo partidário.** 4. Negado seguimento ao recurso. (TSE - RESPE: 1949320136160000 Curitiba/PR 193492014, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 16/12/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 03/02/2015 - Página 41-44).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS. **OMISSÕES E FALHAS INICIALMENTE CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA INICIAL DO PARTIDO. POSTERIOR COMPARECIMENTO. SANEAMENTO ATRAVÉS DE NOVOS DOCUMENTOS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 27, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR TIDO POR IRREGULAR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. (ACÓRDÃO TRE/AL N.º 11.635 DE 22/08/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1082-18.2014.6.02.0000, CLASSE 25 - RELATOR DES. DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES).**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. **IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques)**

Diante da persistência de falha que não compromete a hígidez e a confiabilidade das contas, atingindo parcela ínfima (R\$ 115,61) do total de recursos



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Prestação de Contas nº 321-84.2014.6.02.0000**

arrecadados (R\$ 26.513,74), e por ter sido possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido, voto, com fundamento no artigo 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, pela aprovação com ressalvas das contas do órgão de direção regional em Alagoas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referentes ao exercício financeiro de 2013.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 321-84.2014.6.02.0000**

**Prot. 5.871/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 05/06/2017 (SESSÃO Nº 43/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.209, de 5/6/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12209 foi conferido(a) na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 05/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 102, em 07/06/2017, à(s) fl(s). 5/6. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/06/2017.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 321-84.2014.6.02.0000**

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS